



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM DE VETO N ° 042, DE 26 DE ABRIL DE 2024.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS  
VEREADORAS.**

**RAZÕES DE VETO TOTAL**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o **Projeto de Lei n.º 08, de 15 de janeiro de 2024**, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia: **“A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES PARA O SERVIDOR, FUNCIONÁRIO OU AGENTE PÚBLICO QUE PRATICAR ASSÉDIO MORAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES NAS SEDES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA, INDIRETA, AUTARQUIA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA RR”**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 03/05/2024 23:40:54

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 07614966



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

A proposição em pauta representa intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

A Constituição Federal de 1988 solidificou no Brasil o sistema republicano, com a tripartição dos poderes tal qual preconizou o filósofo francês Charles de Montesquieu, que visa basicamente combater qualquer tipo de excesso de poder a partir da repartição igualitária dos âmbitos legislativo, executivo e judiciário.

Nesse contexto, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por força da Constituição Federal de 1988, possuem, quanto a capacidade legislativa, competências definidas, assim como limites de modo a garantir o equilíbrio entre os entes da federação e o respeito ao pacto federativo.

Dessa maneira, a Constituição Federal estabelece nas redações dos artigos 22, 24 e 30 os limites de competência legislativa da União, Estados, Distrito federal e Municípios de modo a preservar autonomia dos entes e a harmonia, entre os Poderes que compõe a República Federativa do Brasil, salvaguardando o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o projeto de lei de iniciativa do legislativo que dispõe acerca da implantação programa de capacitação para os servidores do Poder Executivo, acaba por definir princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas pela

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

cidade de Boa Vista/RR, bem como trata de matéria afeta à superintendência da Administração Pública Municipal.

Nesse particular, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projeto de lei que trate das atribuições, estruturas, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal, bem como estabelece ser do Alcaide a competência para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre sua organização e o funcionamento, na forma da lei.

Confira-se, nesse particular, os incisos I do art. 45 e os incisos II, III e VII do art. 62 da LOM:

**Art. 45º** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

**Art. 62º** – Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 03/05/2024 23:40:54

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao> SENDO INFORMANDO O CODIGO: 07614956



**"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Nesse caso, resta cristalino que a iniciativa de projeto de lei que cria punição para os servidores públicos municipais invade competência privativa do Prefeito.

Dessarte, não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera reservada ao Poder Executivo, o que a torna inconstitucional.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma típica, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. O legislador municipal, na hipótese analisada, almeja disciplinar a forma como deve ser punido o servidor que integra a Administração Pública local.

Ademais, a própria sistemática constitucional, em prestígio ao sistema de "freios e contrapesos", estabelece exceções à separação de poderes. Tais ressalvas acabam por integrar-se, frise-se, às opções fundamentais do constituinte, conferindo o exato perfil institucional do Estado brasileiro, especialmente quanto à intensidade da adoção da regra da separação.

Assim, se qualquer lei se mostrar tendente a abolir o princípio do pacto federativo, ela será inconstitucional, por ofensa à cláusula pétrea contida no art. 60 §4º, III,

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

da CR/88. Do mesmo modo se observa, por simetria, ofensa aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete privativamente a iniciativa de leis que tratem sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo.

Também nesse sentido aponta o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca de projeto de lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal:

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. **[MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]**

Tenho, pois, diante de todo o exposto, que a propositura em questão, a um só tempo, fere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por ofensa aos termos do art. 45, inciso I, e do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, bem como ofende a cláusula pétrea trazida no art. 60, §4º, III da CR/88.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 03/05/2024 23:40:54

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 87634656



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e contrariar o interesse público, nos termos do inciso I do art. 45, dos incisos II, III e IV do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, bem como por ofensa à cláusula pétrea trazida no art. 60, §4º, III da CR/88.

Boa Vista, 26 de abril de 2024.

**ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO**  
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 03/05/2024 23:40:54

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE NESTE DOCUMENTO EM <https://portalciidatbo.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 07634956



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - Palácio 9 de Julho  
Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br



Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 28.016-PGM/PROADL/2024  
NUP: 9.205087/2024

A Sua Excelência o Senhor  
**Genilson Costa e Silva**  
**Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**  
Palácio João Evangelista Pereira de Melo  
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco  
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

<b>PROTOCOLO</b>	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	11:00
Do Dia:	06/05/24
ASS:	<i>Valdlene Costa de Carvalho</i> Chefe de Protocolo

Assunto: **Encaminha mensagens de vetos totais 042 e 043/24, para apreciação.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar as mensagens de vetos totais:

Nº 042 referente ao projeto de lei nº 08 de 15 de janeiro de 2024, que dispõe sobre: "A imposição de penalidades para o servidor, funcionário ou agente público que praticar assédio moral no exercício de suas funções nas sedes da administração pública municipal, direta, indireta, autarquia e fundacional do município de boa vista - RR";

Nº 043 referente ao projeto de lei nº 051 de 26 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre: "A inclusão de informação sobre saúde mental no portal a prefeitura do município de boa vista", para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

<b>RECEBIDO</b> SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA Em: 07/05/2024 Horário: 08:53 <i>Cardoso</i>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------

ASSINATURA ELETRÔNICA

**Flávio Grangeiro de Souza**  
Procurador Geral Adjunto do Município  
OAB/RR 327-B

<b>PRESIDÊNCIA - CMBV</b>	
Recebido em	06/05/24
ÀS	10:54 HORAS
Rúbrica	<i>Emilia</i>



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA EM 06/05/2024 09:56:33

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadao.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 5421435E

1  
J. SGA

PRESIDÊNCIA - CMBV  
 ARQUIVA-SE  
 PARA ANÁLISE  
 PARA PROVIDÊNCIAS  
 PARA CONHECIMENTO  
EM. 07 / 05 / 24  
ÀS.....HORAS

*Michelle P. de Souza Loureiro*  
Michelle P. de Souza Loureiro  
Chefe de Gabinete  
Presidência-CMBV